



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 186**

**PROJETO DE LEI Nº 13.403**

**PROCESSO Nº 86.906**

De autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, o presente projeto de lei veda, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei visa vedar a deturpação da língua portuguesa ocasionada pela imposição do gênero neutro, que descaracteriza todas as diretrizes de educação estabelecidas pelos órgãos competentes, bem como a norma culta do português.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, o projeto de lei é inconstitucional, visto que conforme o artigo 13 da Constituição Federal, a matéria em tela deve ser legislada pela União. Senão, vejamos:

*"Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.*

*§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.*

*§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios."*

Melhor esclarecendo, visto que o idioma é nacional, o ente da Federação competente para legislar acerca do tema proposto é a União. Dessa forma, tendo em vista que Estados, DF e Municípios não podem ter idioma próprio, via de consequência também não podem legislar sobre o assunto, inexistindo competência legislativa suplementar, dado o caráter nacional do interesse.



No âmbito infraconstitucional a União celebrou o Acordo Ortográfico, promulgado pelo Decreto 6.583/2008. O art. 3.º desse diploma determina que: "*São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo (...)*".

Ademais, caso o pedido se destine a disciplinar a redação de atos administrativos no âmbito do Executivo, haveria inconstitucionalidade por se tratar de ato de gestão, reserva da Administração, o que viola o art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí e, por via reflexa, a repartição dos poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Jundiaí, 16 de julho de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias**  
Estagiária de Direito